



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 067 /2021
18ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 23.04.2021
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1002/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201720112
RECORRENTE: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS CARGAS MINERAIS LTDA
CGF nº 06.385.848-7
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONS. LÚCIO FLÁVIO ALVES

EMENTA: ICMS. RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST. OPERAÇÃO DE SAÍDA SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. A empresa autuada emitiu notas fiscais em operação interestadual sem comprovação de saída do Estado pelos sistemas de controles da SEFAZ, ocasionando internamento das mercadorias no estado do Ceará. Exigência fiscal da falta de recolhimento do ICMS ST. Decisão com fundamento na nova redação no art. 157 e 158, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97-RICMS, inexistente a infração de simulação, para efeito de cobrar o ICMS ST, com esteio no previsto no art. 106, II, "a" do CTN. Recurso ordinário conhecido e provido para reformar a decisão singular de procedente para **improcedência**. Decisão, por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas conforme a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS. Nota fiscal eletrônica. Selo fiscal de trânsito. Internamento. Falta de recolhimento. Fato gerador. Improcedente.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

“ Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa em questão no exercício de 2013 faltou com o recolhimento do ICMS ST na monta (base de cálculo) de R\$ 2.198.659,26. Seque informação complementar e documentação comprobatória da infração em apreço”.

O agente autuante apontou como violados os arts. 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	2.198.659,26
ICMS	86.255,10
Multa	86.255,10
Total	172.510,20

Nas informações complementares o agente autuante destaca que:

“ Ao verificarmos os documentos fiscais de saídas da empresa e os registros disponibilizados pelo Sistema Corporativo de Controle de Mercadorias em Trânsito (cometa/registro de passagem/sitran), especificamente no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, constatamos conforme detalhado em planilha em anexo, uma relação de notas de saídas interestadual no período, sem os devidos controles de saída da SEFAZ, em desacordo com os procedimentos previstos no caput do art. 157 e 158, §§ 1º a 4º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97.

(...)

É de bom alvitre observar que não houve prova para justificar as saídas interestaduais de tais documentos em anexo.



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento**

Conforme legislação, o contribuinte em suas operações internas destaca o ICMS ST (substituição tributária) das mercadorias elencadas, conforme NCM 25223000. Logo essas operações são passíveis de cobrança.

Em anexo, planilha de cálculo do ICMS ST com a agregação devida na monta de R\$ 2.198.659,26, conforme § 6º acima”.

Constam no caderno processual os documentos necessários ao procedimento de fiscalização.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração ingressa com impugnação às fls. 25/35 dos autos.

Na Instância monocrática o auto de infração teve Julgamento nº 924/19 pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

A empresa irredignada com a decisão singular apresenta recurso ordinário, basicamente, com o argumento de o Decreto nº 32.882 modificou a redação do art. 157 do Decreto nº 24.569/97 e afastou, por derradeiro, a obrigatoriedade quanto a aplicação do próprio selo fiscal de trânsito para comprovação das operações de saídas de mercadorias no Estado do Ceará.

O Parecer da Assessoria Processual Tributária opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento a fim de ser confirmada a decisão singular de procedência.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário em razão do julgamento singular pela procedência da autuação.

No caso em questão a empresa autuada é acusada de falta de recolhimento do ICMS ST, em razão das operações de saídas interestaduais, no período de 2013, sem os devidos controles de saídas da SEFAZ, no importe de R\$ 86.255,10 e multa de igual valor.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em primeiro plano, noticie que no caso em tela foi lavrado o Termo de Intimação nº 2017.11716(fl.12), concedendo o prazo de 5(cinco) dias para o contribuinte comprovar as saídas de mercadorias ou bens a outras unidades da federação conforme Instrução Normativa nº 32/2008.

Contudo, insta destacar que pelo Decreto nº 31.090, de 08/01/13, o § 4º do art. 158 do Dec. nº 24.569/97 foi alterado, e o prazo para o contribuinte comprovar a efetivação das operações de saídas passou a ser de 10(dez) dias úteis contados da intimação.

No mérito, insta destacar o previsto no Código Tributário Nacional- CTN, sobre obrigação acessória:

“ Art. 113. (...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização.

“Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.”

Também, noticiar o catalogado no art. 157, e art. 158, parágrafo único, do Dec. nº 24.569/97(RICMS), com redação do Dec. nº 32.882/18, de 21/11/2018, assim expressos:

“Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação, nos casos que possam ensejar pedido de ressarcimento formulado nos termos do § 2º do art. 438 deste Decreto.

Parágrafo único. Não pode ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegativa de cometimento da infração. ” (NR)



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Fazendo uma interpretação do artigo acima mencionado, compreendemos que o contribuinte tem a faculdade de solicitar a selagem das notas fiscais na operação de saída interestadual, com o objetivo de futura comprovação de pedido de ressarcimento na situação elencada no § 2º do art. 438 do RICMS. E que a Instrução Normativa nº 32/2008 encontra-se em vigor especialmente para questão de comprovação para efeito de ressarcimento de ICMS ST pago.

E que no caso o ônus de comprovar que as mercadorias não saíram do Estado para efetuar a cobrança do ICMS ST devido é do agente do Fisco, e no caso em tela a acusação tem que acostar aos autos provas complementares, é que no caso ficou restrito ao controle do Sitram/Cometa.

Deve ser dito que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS(art. 117 da Lei nº 12.670/96).

E, ainda, que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração, consoante o catalogado no art. 106, II, "a" do CTN.

Desta feita, pela nova redação dos artigos acima mencionados não é obrigatória a selagem da nota fiscal na operação de saída interestadual, e também, não se considera a infração de simulação apenas com a prova do não registro no SITRAM, o que leva a não configuração da infração descrita no auto de infração em exame, conseqüentemente, a improcedência da acusação fiscal.

Pelo exposto, VOTO no sentido de conhecer do recurso ordinário dar-lhe provimento para decidir pela **improcedência** da autuação.

É como voto.

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos o Processo de Recurso Nº 1/1002/2018 – Auto de Infração nº 1/201720112. RECORRENTE: QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RESINAS. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro LÚCIO FLÁVIO ALVES. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e, também,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

por unanimidade de votos, modificar a decisão condenatória exarada na instância singular para julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, com fundamento no Dec. nº 32.882/2018 que alterou o art. 157 e Parágrafo Único do art. 158 ambos do Decreto nº 24.569/97, combinado com o art. 106, II, "b" do CTN. Considerando o § 9º do art. 84 da Lei 15.614/2014, não foram apreciadas as preliminares de nulidade, alegadas pela autuada. Decisão nos termos do voto do Conselheiro relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes, para proceder sustentação oral das razões do recurso os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Mattos Linhares.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 09 de Junho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.06.01 11:27:36 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira

Presidente

LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315

Assinado de forma digital por
LUCIO FLAVIO
ALVES:39871657315
Dados: 2021.05.26 20:51:57 -03'00'

Lucio Flavio Alves

Relator

ANDRE GUSTAVO
CARREIRO
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por
ANDRE GUSTAVO CARREIRO
PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.06.09 15:16:02 -03'00'

André Gustavo Carreiro Pereira

Procurador do Estado

Ciente em: ___/___/___